



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201914304001615

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

ASSUNTO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

DESPACHO Nº 1554/2019 - GAB

EMENTA: 1. ANÁLISE DE JURIDICIDADE. 2. PREGÃO ELETRÔNICO. 2.1 FORMALIZAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A SER GERENCIADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO — SEDI. 3. ADOÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO PRETÉRITA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. 3.1 ADVENTO, EM ÂMBITO FEDERAL, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 896,

DE 06 DE SETEMBRO DE
2019 E DO DECRETO N.
10.024, DE 20 DE SETEMBRO
DE 2019 (REGULAMENTO DO
PREGÃO FEDERAL). 4.
NECESSIDADE (OU NÃO) DE
RESERVA DE COTAS ÀS
MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE. 5. MANIFESTAÇÃO
FAVORÁVEL AO
PROSSEGUIMENTO,
CONDICIONADA AO
ATENDIMENTO DE
ALGUMAS
RECOMENDAÇÕES.

1. Cuidam os autos de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço (por lote), objetivando a formalização de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Serviços de Telecomunicações com capacidade para prover tráfego de dados das aplicações corporativas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, bem como dos demais órgãos partícipes do procedimento, incluindo tráfego de voz e imagens, videoconferência e acesso à Internet. Esses serviços serão prestados para interligação de unidades prediais em todo o território do Estado de Goiás, com vistas a atender as necessidades e os interesses de toda a Administração Pública Estadual.

2. A matéria de fundo recebeu análise consubstanciada no Parecer ADSET n. 185/2019 ([9004406](#)), que opinou pela regularidade jurídica do feito, condicionada ao atendimento de algumas recomendações, e entendeu por bem submeter o opinativo à apreciação superior em razão do valor estimado para contratação, a abrangência da eventual prestação desses serviços e o reflexo da orientação aos demais certames realizados no âmbito da Administração Pública estadual.

3. Aprovo parcialmente o opinativo de n. 185/2019, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, com as ressalvas e os acréscimos seguintes:

4. Pois bem. Em orientação paradigmática desta Casa, exarada por meio do Despacho nº 1176/2018 SEI GAB (processo n. [201800010015342](#), evento n. [5043410](#)), firmou-se o entendimento, em reapreciação da matéria, no

~~sentido de que: "No Sistema de Registro de Preços, em virtude da impossibilidade de determinação prévia da fonte de recursos para as futuras contratações, as licitações estaduais deverão ser realizadas sob qualquer das modalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Estadual (sic) n.º 10.520/2012, conforme procedimento delineado em tais leis. A imposição implica a publicação dos respectivos avisos de editais no Diário Oficial da União, em atenção ao artigo 21, da Lei n.º 8.666/93 e a não aplicação do repregoamento previsto no art. 20-A da Lei Estadual n.º 17.928/2012".~~

~~5. Nessa esteira, revela-se acertada a opinião consignada no Parecer ADSET n. 185/2019 (9004406) e, bem assim, a recomendação correspondente no tocante à necessidade de observância e adequação da Minuta Editalícia constante do evento n. 8989686 à legislação federal.~~

~~6. Observa-se, contudo, quanto ao tema, o recente advento do Decreto Federal n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, regulamentando a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispondo sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. O art. 60, inciso I, do mencionado Decreto revoga, expressamente, o Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005. Todavia, o seu art. 61, além de estabelecer a data de **28 de outubro de 2019** como marco inicial da vigência do Decreto Federal n. 10.024/2019, estipulou, em seus parágrafos, as seguintes regras de direito intertemporal:~~

"Art. 61. Este Decreto entra em vigor em 28 de outubro de 2019.

§ 1º Os editais publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto serão ajustados aos termos deste Decreto.

§ 2º As licitações cujos editais tenham sido publicados até 28 de outubro de 2019 permanecem regidos pelo Decreto nº 5.450, de 2005."

~~7. Imperioso, pois, que, a depender da data de publicação do Edital sob análise, guarde ele observância às normas constantes do Decreto Federal nº 5.450/2005 ou do Decreto Federal nº 10.024/2019. Dessa forma, caso se verifique a impossibilidade da publicação editalícia até 28.10.2019, deve haver a alteração do texto da Minuta, a fim de adaptá-la ao novel Decreto, recomendando-se, de toda maneira, que, independentemente de qual seja ele, haja menção expressa, no Edital, do diploma regulamentador federal regente.~~

~~8. Assim, a se considerar a possibilidade de término do prazo de *vacatio legis* previsto no art. 61, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal n. 10.024/2019 antes da publicação do Edital em análise, recomendável atenção quanto aos aspectos concernentes a: cumprimento da etapa de publicação do aviso de~~

edital (art. 6º, II); instrução com comprovante da publicação do edital e dos demais atos cuja publicidade seja exigida (art. 8º, XIII); reabertura de prazo na hipótese de modificação do edital (precavendo-se o pregoeiro neste caso para não interpretar extensivamente a exceção descrita no art. 22); prazo para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação: nunca inferior a 8 (oito) dias úteis (art. 25).

9. Importante ressaltar que, pelo Decreto Federal n. 10.024/2019, diferentemente da previsão expressa no art. 18 do Decreto Federal n. 5.450/2005, o **prazo para pedidos de esclarecimento e impugnação** do Edital do pregão passam a ser de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de realização do certame, cabendo ao Pregoeiro oferecer as resposta no primeiro caso e decidir no segundo no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento do pedido em ambos os casos (arts. 23 e 24).

10. O Decreto Federal n. 10.024/2019 também traz alterações concernentes ao **prazo para envio das propostas e dos documentos de habilitação pelo licitante** (art. 25). Há de se salientar, ainda, importante alteração acerca da sistemática do envio dos documentos de habilitação (art. 26). Destaca-se que, no novo regulamento federal, os documentos da habilitação devem ser apresentados simultaneamente com a proposta. Denota-se disso que o Pregoeiro analisará a documentação do licitante vencedor depois da fase de lances. Os documentos estarão inseridos no sistema, mas o Pregoeiro não os analisará anteriormente (art. 26, § 8º). Vislumbra-se, nesse sentido, que somente será permitida a juntada de novos documentos se for para corroborar informações da habilitação (art. 26, § 9º).

11. Outra alteração significativa consiste no **modo de disputa** (arts. 31 a 33 do Decreto Federal n. 10.024/2019). Pela sistemática do Decreto Federal n. 5.450/2005, após o cadastramento das propostas o Pregoeiro faz a análise das propostas e abre a fase de lances, a qual tem seu tempo encerrado automaticamente pelo sistema. Com o novo Decreto Federal n. 10.024/2019, o Pregoeiro, quando da elaboração do Edital, já precisará decidir qual o modo de disputa: se “aberto” (art. 31) ou “aberto e fechado” (art. 33), considerando-se as especificidades procedimentais de cada um deles. De toda sorte, espera-se a adaptação do sistema ComprasNet.GO a tais alterações, tendo em vista o presente período de *vacatio* da vigência do Decreto Federal n. 10.024/2019 (art. 61).

12. Realizada tal digressão, recomendável é o atendimento ao explanado nos subitens 3.8 e 3.9, bem como correto o entendimento constante do item 3.10 do Parecer ADSET n. 185/2019 ([9004406](#)). Quanto ao ponto revela-se necessário, além da previsão no Edital dos limitativos de adesão constantes

do art. 22, §§ 3º e 4º, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e de sua publicação também no Diário Oficial da União, o afastamento do art. 20-A da Lei Estadual n. 17.928/2012, sendo observado, a depender da data da publicação do Edital em análise (se antes ou depois de 28.10.2019), o disposto no art. 25, § 5º, do Decreto Federal n. 5.450/2005 ou, se for o caso, no art. 43, § 4º, do Decreto Federal n. 10.024/2019.

13. Além disso, correto o fundamento no Decreto Federal n. 7.174/2010 (25.1 do Anexo I da Minuta em exame), uma vez que regulamenta, no âmbito federal, a contratação de bens e serviços de informática e automação, o que não afasta, contudo, o dever de observância quanto às disposições do art. 12 do Decreto Estadual n. 7.398/2011 e dos termos e condições instituídos pelo Decreto Estadual n. 9.461/2019.

14. Quanto à recomendação de previsão de publicação editalícia em “jornal de grande circulação regional ou nacional”, deixo de assentir com a opinião formulada no item 10.6 do Parecer ADSET n. 185/2019. Importa salientar que, quanto ao tema, esta Casa, diante do advento da Medida Provisória n. 896/2019, orientou a matéria, estendendo-a a todos os órgãos da Administração direta e indireta do Estado de Goiás, via Despacho n. 1540/2019 GAB (processo n. 201900006046902, evento n. 9408353).

15. Assim, *in casu*, recomenda-se que a publicação do aviso da licitação seja realizada na forma da **novel redação do art. 4º, I, da Lei Federal n. 10.520/2002** e da orientação expressa nos **itens 7 e 14 do referido Despacho n. 1540/2019 GAB**, ou seja, no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico do órgão licitante e no sistema ComprasNet.GO, em consonância com as disposições do Decreto Estadual n. 7.696/2012, de onde será possível o acesso ao Edital, seus Anexos e demais documentos relativos ao certame.

16. Por outro giro, ratifico a necessidade de **retificação da estimativa de custos**, como bem observado nos itens 6.5 a 6.8 do Parecer ADSET n. 185/2019 (9004406). Sem delongas, cumpre ressaltar que a matéria concernente aos parâmetros de precificação nos certames licitatórios foi suficientemente orientada pelo Despacho n. 698/2019 GAB (processo n. 201700047002251, evento n. 7254132), cuja orientação deverá ser seguida.

17. No tocante à necessidade de **reserva de cota às Microempresas e Empresas de Pequeno porte**, deixo também de anuir com a opinião ofertada nos subitens 8.3 e 8.4 do opinativo da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (9004406).

~~18. Impende gizar que o art. 48, III, da Lei Complementar Federal n. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) impõe a obrigação, nos certames licitatórios, de se reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para aquisição de bens de natureza divisível. Já o art. 25, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 117/2015 (Estatuto Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), faculta a reserva de cota, no mesmo percentual, nas licitações para a aquisição de bens, prestação de serviços e execução de obras de natureza divisível. Por seu turno, o art. 9º, *caput*, da Lei Estadual n. 17.928/2012 (com redação dada pela Lei Estadual n. 18.989, de 27.08.2015) dispõe que deverá reservar cota de até 25% para aquisição, sendo tal cota facultativa nas licitações para prestação de serviços e execução de obras de natureza divisível.~~

~~19. A esse respeito, convém assinalar que o tema recebeu orientação desta Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Despacho n. 103/2019 GAB (processo n. [201700016003039](#), evento n. [5522091](#)), de interesse da SSP, nos seguintes termos:~~

"16. Com efeito, numa interpretação teleológica dos arts. 48, III, da LC nº 123/2006 e 9º da Lei estadual nº 17.928/2012, é possível chegar à compreensão de que, nos processos de aquisição de bens de natureza divisível, reside a obrigatoriedade de reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) às indigitadas categorias de empresas quando da participação destas em licitações; a contrario sensu é a faculdade da adoção de tal medida nos casos em que a contratação objetivar a prestação de serviço.

17. Nota-se, pelos comandos normativos citados, que o legislador buscou ressaltar a obrigatoriedade de reserva de cota do objeto, nos casos de aquisições, por meio de alterações legislativas, positivadas no plano federal pela LC nº 147/2014 e no âmbito estadual pela Lei nº 18.989/2015. (g. n.)"

~~20. Nota-se, portanto, que, por meio das alterações legislativas acima mencionadas, não se estendeu a obrigatoriedade em análise às hipóteses concernentes à contratação de serviço, destacando-se que o vertente caso se trata de formação de registro de preços para eventual contratação de serviços, e não de aquisição de bens.~~

~~21. Ratifico, de outro giro, as demais recomendações lançadas no Parecer ADSET n. 185/2019 ([9004406](#)), que merecem atendimento para que o feito tenha prosseguimento regular, concernentes aos seguintes aspectos:~~

a) juntada dos documentos ausentes e saneamento do processo (5.2 - somente Portaria designando o Pregoeiro e demais membros

da Comissão de Licitação, haja vista o teor do Despacho nº 1547/2019 - GAB (8924226); 5.3 e todos os subitens do item 6 do Parecer ADSET n. 185/2019, destacando-se, em relação à estimativa de custo, a existência, não obstante a necessidade das justificativas solicitadas por meio do opinativo da Procuradoria Setorial da SEDI, de divergência de valores entre aqueles apontados na minuta editalícia - 8989686 - e no DESPACHO Nº 60739/2019 SSL - 8671060);

b) juntar ao processo “justificativa acerca formação de lotes” (7.5 a 7.7);

c) proceder à regularização dos Anexos II e III do Edital de Licitação (10.4);

d) criação de um campo relativo à publicidade no Edital de Licitação (10.6), ressalvando-se a previsão de publicação em jornal de grande circulação conforme tratado neste Despacho; e,

e) adequação geral do Edital de Licitação (10 e subitens, com a ressalva em relação ao “jornal de grande circulação tratada no subitem 10.6).

22. Por fim, não obstante as alterações promovidas pela Lei Estadual n. 20.491/2019 na competência da Controladoria-Geral do Estado, tendo em vista o valor estimado para a realização da despesa, recomenda-se a comunicação ao órgão de controle interno do pretenso pregão eletrônico para formação de sistema de registro de preços, previamente à inauguração de sua a fase externa. Ademais, impende consignar que deverá ser trazido a estes autos virtuais o comprovante de envio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás das informações relativas ao procedimento licitatório em questão, no prazo máximo de dois dias contados de sua publicação, na forma do art. 263, § 5º, do Regimento Interno do TCE-GO (acrescido pela Resolução nº 5/2015), sob pena de responsabilização do Administrador, com a possibilidade de aplicação da pena de multa, caso não reste comprovada a adoção de tal medida.

23. Consigna-se, por oportuno, que a análise jurídica ora ofertada engessa a estes autos e se ampara na documentação e nos pronunciamentos que os integram até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos tais pontos.

24. Ao teor do exposto, manifesto-me pela possibilidade jurídica do prosseguimento do feito.

25. Recambiem-se os autos à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação**, via Procuradoria Setorial, para orientação e acompanhamento. Antes, porém, em razão da repercussão da matéria quanto à aplicabilidade das disposições da novel legislação federal, dê-se ciência desta orientação à **Procuradoria Administrativa**, às **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e ao **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

(REVOGADO PELO DESPACHO Nº 1853/2019 - GAB)